



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2340309-19.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ALINE PRISCILA DAURA, é agravado MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

TERESA RAMOS MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2340309-19.2024.8.26.0000
AGRAVANTE: ALINE PRISCILA DAURA
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
JUIZ PROLATOR: DARCI LOPES BERALDO
COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

VOTO Nº 33719

EMENTA

SERVIDOR MUNICIPAL

Bibliotecário – Exoneração a pedido – Deferimento – Transtorno psiquiátrico – Vício de consentimento – Fumus boni iuris – Abertura de novo concurso – Periculum in mora – Pedido de reintegração – Tutela de urgência – Possibilidade:

– Presentes os requisitos legais, concede-se a tutela de urgência.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo (fls. 1/10), interposto por *Aline Priscila Daura* contra decisão no **Proc. 1022618-91.2024.8.26.0482**, em que contende com *Município de Presidente Prudente*. Na origem, pleiteia sua reintegração ao cargo de Bibliotecária Municipal. Foi exonerada a pedido, mas, à época, estava em grave crise depressiva, chegando até mesmo a tentar o suicídio. Estava fortemente medicada. Pediu a exoneração no meio da sua licença-saúde. Logo, não tinha capacidade para se exonerar. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. O Município já abriu concurso para preenchimento da sua vaga, de modo que também presente o *periculum in mora*. A medida ora pleiteada é plenamente reversível. Inexiste prejuízo financeiro à Administração, pois, uma vez reintegrada, irá desempenhar suas funções.

Concedida a tutela de urgência para reintegrar a agravante no cargo até decisão de mérito (despacho – fl. 136), intimou-se o Município para responder ao recurso.

Em contraminuta (fls. 142/150), aduz o Município que não estão presentes os requisitos para a tutela de urgência. Não há prova inequívoca de que, no momento específico do pedido de exoneração (junho/22), estava a agravante impossibilitada de manifestar sua vontade de forma livre e consciente. Pessoas com enfermidade mental são consideradas, em regra, plenamente capazes para a prática dos atos da vida civil, conforme o Estatuto do Deficiente. A recorrente não estava submetida à curatela. Soa contraditório entender pela existência de capacidade para os pedidos administrativos de afastamento e readaptação, mas negá-la para o pedido de exoneração. Além disso, frente ao requerimento de livre exoneração, direito potestativo da servidora, não há discricionariedade da Administração, devendo-se cumprir com o critério da legalidade, o que efetivamente foi feito. Não é exigível que a Administração indague sobre a motivação ou investigue eventual falta de discernimento da signatária do requerimento se não há nenhuma evidência de que estava com indícios de perda de suas faculdades mentais, ainda que transitoriamente. A agravante também não demonstrou o risco de dano ao resultado útil do processo. Após o ato de exoneração em 2.6.2022, permaneceu inerte por mais de 2 anos, sem questionar o ato. Não há nos autos nenhum documento médico que ateste a perda de incapacidade ao longo de todo este período de afastamento que justificasse tamanha inércia.

FUNDAMENTOS

A decisão agravada está assim redigida (fls. 150/152 da origem):

“Vistos.

01) Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

02) Do pedido de tutela antecipada:

Relata a autora que era servidora pública municipal ocupando o cargo de bibliotecária desde 2014, tendo pedido exoneração em junho de 2024 quando se encontrava em estado depressivo grave.

Argumenta que o pedido de exoneração foi feito em momento de extrema fragilidade

emocional e psicológica, sem condições de manifestar vontade livre e consciente, após histórico de tratamento psiquiátrico, inclusive com tentativa de suicídio em dezembro de 2021.

Pede a imediata reintegração ao cargo de bibliotecária.

Não se autoriza.

Os requisitos para concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300 do CPC, são a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Embora a autora apresente documentação demonstrando histórico de tratamento psiquiátrico, incluindo afastamentos médicos e internação em UTI por tentativa de suicídio em dezembro/2021 (fls. 3-4), não há prova inequívoca de que, no momento específico do pedido de exoneração (junho/2024), estava impossibilitada de manifestar sua vontade de forma livre e consciente.

O último relatório médico juntado aos autos (fls. 86) indica que a autora se encontra assintomática com acompanhamento médico trimestral e sem limitações ou restrições laborais relacionadas a patologia em seguimento.

O pedido de exoneração é ato administrativo válido, praticado por servidora pública concursada e estável, presumindo-se legítima sua manifestação de vontade até prova robusta em contrário, o que demanda maior dilação probatória.

A abertura de novo concurso público para o cargo, comprovada pelo edital de fls. 90 e seguintes, por si só, não configura perigo de dano irreparável, uma vez que, em caso de procedência da ação, a Administração deverá reintegrar a autora.

Ademais, a concessão da tutela de urgência, neste caso, implicaria em provimento satisfativo que esgota, no todo ou em parte, o objeto da ação, o que é vedado pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92.

Assim, não estando demonstrados os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

03) - Prevê o art. 334 do NCPC a designação de audiência de conciliação.

Diante da sabida postura da Fazenda Pública em não se compor e atento à razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), mediante procedimentos que evitem dilações indevidas, deixo de designar tal audiência, promovendo, assim, uma interpretação conforme a Constituição.

Acaso a requerida Fazenda Pública tenha interesse na audiência de tentativa de conciliação, bastará peticionar para que seja designada a audiência.

04) Cite-se o réu, para que ofereça contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se presumirem verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do NCPC).

Int.”

A agravante foi nomeada para o cargo de Bibliotecária Municipal em 15.10.2014 (fls. 20/21 da origem).

Com a inicial, apresentou extensiva documentação: atestado indicando acompanhamento psiquiátrico ao menos desde 2016 (fl. 54 da origem), assim como

relatório médico, de 29.3.2022, em que consta o diagnóstico de transtorno depressivo recorrente, com episódio atual grave e sem sintomas psicóticos (CID 10 F 33.2), bem como prescrição de diversos medicamentos para tratamento psiquiátrico (fl. 24 da origem). Esse relatório ainda informa não haver previsão de alta.

Há também comprovação de internação decorrente de tentativa de suicídio por meio da ingestão de remédios (fl. 81 da origem).

A exoneração, a pedido, foi publicada em 2.6.2022 (fl. 85 da origem). Acontece que, nessa data, a recorrente estava em licença-saúde (de 7.4.2022 a 5.6.2022), conforme histórico emitido pela Secretaria de Administração (fl. 22 da origem); aliás, a autora estava em licença dessa natureza desde 6.2.2022 (fl. 32 da origem).

Portanto, há concreta e real probabilidade de que a autora não estivesse com plena consciência das consequências dos seus atos quando da veiculação do pedido de exoneração, de modo que a viciar seu consentimento. Frise-se que a documentação apresentada mostra, ao menos em cognição sumária, que seu quadro era extremamente grave.

Atualmente, porém, embora ainda em tratamento, com acompanhamento médico regular e medicação, há indícios de que seu transtorno está em remissão ou, ao menos, sob controle, havendo indicação médica assegurando a inexistência de limitação laboral (relatório médico de 7.10.2024 – fl. 86 da origem):

“Declaro para os devidos fins e a pedido que a paciente Aline Priscila Daura nascida no dia 27/12/1988 realiza acompanhamento aos meus cuidados desde 10/01/2022 devido sintomatologia depressiva relatada desde os 12 anos de idade, evoluindo em 2022 com piora expressiva dos sintomas, sendo estes, choro fácil, anedonia, isolamento social, pensamentos suicidas.

Foi necessário realizar ajustes das medicações até a dose da Sertralina 200mg/dia e potencialização com Litio e Aripiprazol, com remissão dos sintomas apresentados. Em última avaliação no dia 06/05/2024 apresentava-se assintomática com acompanhamento médico trimestral, com possibilidade inclusive de redução das dosagens iniciais.

Está em uso de: Sertralina 100mg/dia, Bupropiona 150mg/dia e Trazodona 50mg/dia.

Paciente sem previsão de alta médica, sendo indicado manutenção do tratamento por tempo indeterminado. Não apresentando limitações ou restrições laborais relacionadas a patologia em seguimento.

F33.4 – Transtorno depressivo recorrente atualmente em remissão.”

Quanto ao *periculum in mora*, a agravante demonstrou que a sua vaga de Bibliotecária está em vias de preenchimento, pois aberto concurso público pela Prefeitura, para diversos cargos, dentre eles, o de Bibliotecária, para o qual aberta 1 vaga (Edital – fls. 90/145 da origem).

Não convence o argumento da decisão agravada de que o esgotamento do pedido encontraria óbice no art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92:

“Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...)

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.”

Na ADI 4.296, Pleno, rel. Min. MARCO AURÉLIO, red. p/ Ac. Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgada em 9.6.2021, entendeu o STF ser inconstitucional o art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/09, cuja redação era:

“§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

O argumento da Corte foi o de que o dispositivo implicava verdadeiro obstáculo à efetiva prestação jurisdicional e à defesa do direito líquido e certo do impetrante. Ora, esse argumento é plenamente aplicável à presente hipótese, dado que jamais seria possível a concessão de tutela antecipada em face do Poder Público, exatamente porque a finalidade da tutela antecipada é justamente o de antecipar o próprio provimento judicial.

Além disso, tendo o STF declarado o dispositivo acima inconstitucional, significa dizer que ele foi extirpado do ordenamento jurídico, de modo que, atualmente, é possível a liminar em mandado de segurança. Por consequência e a *contrario sensu*, não se aplica o *caput* do art. 1º da Lei 8.437/92 e, em decorrência, também o seu § 3º.

Ademais, a medida ora pleiteada, como a própria agravante reconhece, é plenamente reversível.

Em arremate, tendo sido aberta somente uma vaga para o cargo de Bibliotecária, acaso ocupada, significa dizer que a vaga que a agravante ocupava anteriormente não estará mais disponível, tornando o cumprimento da ordem judicial, se acolhido o pedido ao final do processo, materialmente impossível.

Por todos esses motivos, de rigor a concessão da tutela de urgência.

Destarte, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para deferir a tutela.

TERESA RAMOS MARQUES
RELATORA